



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.822-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 243/23 - SF

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo, nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O sigilo referido no **caput** não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 27 de abril de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 17-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: SENADO FEDERAL - FABIANO CONTARATO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, originalmente apresentado ao Senado Federal pelo senador Fabiano Contarato, chegou à Câmara dos Deputados em 27 de abril de 2023, com a redação aprovada na Casa iniciadora.

O presidente da Câmara dos Deputados, em despacho de 16 de maio de 2023, destinou a proposição a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação do mérito, e determinou, ainda, que ela fosse posteriormente submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto em causa destina-se a assegurar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para o fazer, introduz novo



artigo (o art. 17-A) no Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Sem proposições apensadas, a matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

A proposição sob análise – ao criar uma situação de sigilo em processos criminais – entra em uma seara de grande complexidade. Em um Estado de direito, a regra de atuação dos entes estatais é a publicidade. O sigilo é a exceção. Precisa ser justificado. Sendo assim, a questão a ser enfrentada neste voto é a seguinte: resguardar o nome da ofendida quando se apuram crimes praticados contra a mulher, no contexto de violência doméstica e familiar, é um daqueles casos especiais que justificam o sigilo? Em outras palavras, ele se insere no âmbito da exceção estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 5º, LX, segundo o qual “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

O art. 93, IX, da Constituição Federal, traz uma contribuição importante para a análise da questão ao estabelecer que a preservação do direito à intimidade – pela presença exclusiva das partes e de seus advogados



em julgamentos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário – só será admitida na legislação quando “não prejudique o interesse público à informação”. Observe-se a relevância que o texto constitucional dá ao interesse público em que as informações sobre a atuação do Estado circulem livremente.

Repare-se que o recurso às normas constitucionais não se deve a uma preocupação eminentemente jurídica, como aquela que certamente guiará a apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O importante aqui é que as preocupações que a Constituição Federal expressa correspondem efetivamente aos interesses da cidadania, particularmente dos setores sociais mais fragilizados. Afinal, o sigilo do Estado serve geralmente aos poderosos. As mulheres, cujos direitos esta Comissão defende, não podem estar desatentas a essa realidade. Estamos, na maior parte dos casos, no grupo que sofre com a opacidade da ação estatal.

Pois bem, apesar de todos os cuidados que a matéria exige, e da complexidade do tema, que não se quis ocultar neste Parece, acreditamos que a situação de que trata o Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, é daquelas em que o sigilo faz sentido. Trata-se de um daqueles âmbitos de atuação do Estado em que a exposição da vítima corre o risco de lhe ser tão danosa quanto o próprio crime de que ela foi vítima. Infelizmente, ademais, ainda nos encontramos em um estágio, no que diz respeito à defesa dos direitos das mulheres, em que é preciso estimulá-las a denunciar seus algozes. Sendo assim, expô-las, hoje, à possibilidade de constrangimentos durante o inquérito policial ou o julgamento – e sabemos dos estigmas que podem recair sobre as vítimas de violência doméstica e familiar – é um erro.

Vale lembrar, por fim, que a redação proposta pelo Senado Federal para o art. 17-A, a ser incluído na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), teve o cuidado de restringir o sigilo, rigorosamente, ao nome da ofendida, não se estendendo aos “demais dados do processo”.



Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.822/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Coronel Fernanda, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Felipe Becari, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Senador Fabiano Cantarato

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **1.822, de 2019**, proveniente do Senado Federal, de autoria do Senador Fabiano Cantarato, busca inserir um dispositivo na Lei Maria da Penha para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sigilo esse que não abrange o autor do fato e nem os demais dados do processo.

O projeto, que tramita sob o regime de prioridade e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno).

A CMULHER opinou pela aprovação da proposição.

Ao presente projeto não foram apresentadas outras proposições, tampouco foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

A proposição atende aos pressupostos de **constitucionalidade** relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

A disciplina legal preconizada no projeto também está de acordo com os demais dispositivos constitucionais, de forma que o juízo de **constitucionalidade material** é positivo.

Nesse particular, é importante lembrar que o art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal dispõe que “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”, o que é, evidentemente, o caso dos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, o projeto impõe o sigilo apenas do nome da ofendida, e não dos demais dados do processo.

Portanto, repita-se, a proposição se coaduna perfeitamente ao texto constitucional.

No que se refere à **técnica legislativa**, foi devidamente observada a Lei Complementar nº 95/1998.

É de se reconhecer, ainda, a **juridicidade** da proposição, dotada dos atributos de generalidade e abstração, além de se conformar aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico.

No que tange ao **mérito**, ressalto que seu conteúdo é bastante conveniente e oportuno, razão pela qual merece prosperar.

Afinal, como tive a oportunidade de afirmar, como Relatora perante a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, “*ainda nos encontramos em um estágio, no que diz respeito à defesa dos direitos das mulheres, em que é preciso estimulá-las a denunciar seus algozes. Sendo assim, expô-las, hoje, à possibilidade de constrangimentos durante o inquérito*



policial ou o julgamento – e sabemos dos estigmas que podem recair sobre as vítimas de violência doméstica e familiar – é um erro”.

Também pertinentes foram os apontamentos da Senadora Eliziane Gama, que relatou esse projeto perante a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal:

“Além de ser vítima da violência – a chamada vitimização primária –, a mulher também sofre a chamada ‘vitimização secundária’ ou ‘sobrevitimização’, que ocorre quando ela busca a tutela do Estado. Tanto na fase do inquérito policial, quanto na fase judicial, a mulher se depara com situações constrangedoras ou invasivas, que lhe acarretam mais dor e sofrimento.

Finalmente, em muitos casos, ocorre ainda a chamada ‘vitimização terciária’, em que o meio social ou o grupo familiar a que pertence à vítima da violência doméstica promovem a rotulação ou a estigmatização da mulher pelo fato de ela ter sofrido a agressão ou a violência, ou ainda em razão de ela ter procurado a tutela do Estado.”

Portanto, o que se pretende é conferir proteção necessária às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

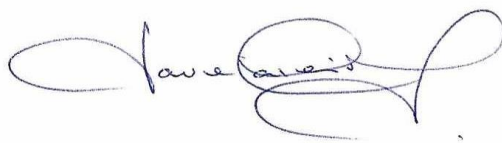
Não se desconhece, claro, que o Código de Processo Penal, em seu art. 201, § 6º, autoriza que o juiz, para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da vítima, determine “*o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação*”.

Ocorre que, em determinados crimes – como é o caso dos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher –, é recomendável que a lei assegure expressamente (*ex lege*) o sigilo de dados da vítima, independentemente de determinação judicial.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.822/2019.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17870





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.822/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1822/2019

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO